CONCLUSÃO

Em 21 de setembro de 2020, conclusos a Excelentíssima Senhora Doutora **LETICIA FRAGA BENITEZ**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(413/2020-E)

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE CERTIDÃO DÍVIDA ATIVA – Recurso Especial interposto contra a r. decisão que negou provimento ao recurso administrativo (artigo 246 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 3/69), bem como em face do r. *decisum* que desacolheu em parte os embargos de declaração opostos – Decisão administrativa que não comporta impugnação pela via do recurso especial, restrito à esfera jurisdicional – Indeferimento do processamento do recurso interposto.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso especial interposto por **NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** contra a r. decisão que negou provimento ao recurso administrativo (artigo 246 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 3/69), bem como em face do r. *decisum* que desacolheu em parte os embargos de declaração opostos para manter a recusa à retificação de títulos de protestos apresentados perante os 4º, 5º, 7º e 10º Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos da Comarca da Capital.

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000006-76.2020.8.26.0981/50000 e o código 24DA2D0.

Opino.

De proêmio, consigno que já houve apreciação do Recurso Extraordinário interposto, passando, pois, ao enfrentamento do Recurso Especial, que, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, não comporta processamento.

Isto porque o presente processo tem natureza administrativa, sendo igualmente administrativas as atividades processuais desenvolvidas em primeira instância e nesta instância recursal, incluindo, por evidente, as decisões proferidas, contra as quais a recorrente se insurge.

O recurso especial é reservado para as decisões de natureza jurisdicional, pois o art. 105, III, da Constituição Federal prevê que compete ao Eg. Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as *causas* decididas pelos Tribunais em única, ou última instância.

Neste sentido:

> "*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO DE DÚVIDA REGISTRAL. NATUREZA ADMINISTRATIVA. IMPUGNAÇÃO POR TERCEIRO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. CAUSA. AUSÊNCIA. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA 1. O procedimento de dúvida registral, previsto no art. 198 e seguintes da Lei de Registros Públicos, tem, por força de expressa previsão legal (LRP, art. 204),*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000006-76.2020.8.26.0981/50000 e o código 24DA2D0.

natureza administrativa, não qualificando prestação jurisdicional.

2. A Segunda Seção do STJ assentou o descabimento de recurso especial tirado contra decisão proferida em procedimento administrativo, afigurando-se irrelevantes a existência de litigiosidade ou o fato de o julgamento emanar de órgão do Poder Judiciário, em função atípica" (REsp 1570655/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).

3. Agravo interno desprovido". (AgInt no AREsp 1101772/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017);

"*AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO DE DÚVIDA REGISTRAL.*

1. O procedimento de dúvida suscitado pelo Oficial do Registro reveste-se de caráter administrativo, de modo que é inviável a impugnação por meio de recurso especial. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 271.724/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017).

A rigor, por se tratar de decisão administrativa proferida no âmbito de revisão por órgão superior, não se concebe, sequer, novo exame nesta mesma esfera:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000006-76.2020.8.26.0981/50000 e o código 24DA2D0.

"Registro de Imóveis – Recurso especial interposto contra decisão do Corregedor Geral da Justiça, que negou provimento a recurso administrativo – Descabimento – Matéria decidida nesta esfera administrativa, não comportando nenhum outro recurso – Processamento do recurso especial indeferido" (Parecer do Dr. Carlos Henrique André Lisboa, MM Juiz Assessor da Corregedoria, aprovado pelo Exmo. Des. Pereira Calças, Corregedor Geral da Justiça, no proc. n. 1030481-25.2015.8.26.0576, j. 22/02/2017);

Por essas razões, tem-se como inadequada, na espécie, a interposição do recurso especial.

Ante o exposto, o parecer que apresento à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de ser indeferido o processamento do recurso especial interposto.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
(Assinatura Eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000006-76.2020.8.26.0981/50000 e o código 24DA2D0.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Embargos de Declaração Cível nº 0000006-76.2020.8.26.0981/50000

CONCLUSÃO

Em 25 de setembro de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, indefiro o processamento do recurso especial de fl. 404/415.

Publique-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000006-76.2020.8.26.0981/50000 e o código 24D9BC5.